

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422407 - SP
(2018/0343493-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) -
SP288960
AGRAVADO : JOSE MAXIMIANO NETO
ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
INTERES. : ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS
LTDA
ADVOGADO : CLEBER DINIZ BISPO E OUTRO(S) - SP184303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O Tribunal local, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com amparo em prova pericial, pela existência de defeitos no veículo adquirido, ensejando no dever de indenizar. Rever tal conclusão, neste caso, é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.407 - SP (2018/0343493-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960
AGRAVADO : JOSE MAXIMIANO NETO
ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
INTERES. : ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER DINIZ BISPO E OUTRO(S) - SP184303

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 372-373):

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. PONTOS DE FERRUGENS NA LATARIA EM PROCESSO DE EVOLUTIVA CORROSÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA E DETERMINANTE A RESPEITO DA PATOLOGIA NA PINTURA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. POSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

No caso, estabelecido o contraditório, a prova pericial identificou que o veículo fabricado e comercializado pelas rés possui vício relacionado ao processo de corrosão da pintura, não havendo como negar que tal defeito no produto afeta seriamente a utilidade, segurança e a desvalorização do carro. Comprometida a qualidade e as características do veículo, possível a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, observando-se que a restituição do carro deverá ser feita livre de qualquer débito.

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. PONTOS DE FERRUGENS NA LATARIA EM PROCESSO DE EVOLUTIVA CORROSÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA E DETERMINANTE A RESPEITO DA PATOLOGIA NA PINTURA. DANO MORAL CONFIGURADO DEPOIS DE RECORRER ALGUMAS VEZES À CONCESSIONÁRIA SEM ÊXITO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$2.000,00. VALOR RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1.- Cabível a indenização pelo dano moral quando o consumidor de veículo zero

-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo. Submetido à revisão, a concessionária -ré não autorizou efetuar possíveis reparos.

Insatisfeito, o autor recorreu a outra revendedora, mas sem êxito. Depois, mesmo diante de reclamação formal, nada foi resolvido. Por isso, frustrada a legítima expectativa e aborrecimentos que superaram basicamente a esfera do razoável causando desprestígio, constrangimento e transtorno pessoal, configurado está o dano moral.

A indenização arbitrada em R\$2.000,00 mostra-se razoável e não merece ser modificada, pois as rés têm condições de arcar com o pagamento desta verba sem que tal valor afete sua estrutura econômica. 2. No que tange ao critério de atualização dos juros de mora incidente sobre o dano moral, incorreta a aplicação feita pelo douto Juiz por não estar em consonância com o melhor direito havendo necessidade de se modificar por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil (CC).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 395-400).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 406-425), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 884, 886, 927 e 944 do Código Civil, defendendo que o vício do produto é plenamente sanável e que o autor vem utilizando o veículo há sete anos, razões pelas quais tanto a restituição do valor pago pelo veículo quanto a substituição por outro carro novo são indevidas. Argumentou, ainda, que não houve dano capaz de ensejar a responsabilidade civil e que a condenação fixada pela Corte de origem acarreta enriquecimento ilícito do recorrido.

Apontou divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de reduzir a condenação para que a restituição de valores se limite ao valor fixado na tabela Fipe.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 482-488), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à ofensa aos artigos 186, 884, 886, 927 e 944 do Código Civil e artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, impugnando de forma genérica a aplicação da Súmula 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma

Superior Tribunal de Justiça

pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.407 - SP (2018/0343493-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O Tribunal local, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, com amparo em prova pericial, pela existência de defeitos no veículo adquirido, ensejando no dever de indenizar. Rever tal conclusão, neste caso, é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inicialmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 186, 884, 886 e 927 do Código Civil, a parte agravante defende a inexistência de dano capaz de ensejar sua responsabilidade civil e aduz que a substituição do carro com defeito por um veículo novo acarretaria o enriquecimento ilícito do agravado.

Ademais, sustenta que o vício presente no veículo objeto da lide é plenamente sanável e que o autor estaria utilizando o carro há cerca de sete anos, razões pelas quais tanto a restituição do valor pago quanto a substituição por outro carro novo são indevidas, de modo que a condenação proferida pelo Tribunal teria violado o art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do tema, o Tribunal local, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, decidiu o seguinte (e-STJ, fls. 375-377):

O problema noticiado pelo autor com relação ao veículo fabricado e vendido pelos réus está relacionado ao aparecimento de pontos de ferrugem na lataria, fato que, em princípio, configura vício do produto, mas somente a prova pericial é que pode elucidar esta questão.

Claro que o veículo ainda não se tornou impróprio ou inadequado ao seu uso, mas com o passar do tempo tal situação certamente ocorrerá, sendo irrelevante, neste momento, a fruição atual do bem pelo autor.

Conforme a prova pericial realizada no veículo sub judice, concluiu o perito, a saber:

"A pintura que o veículo recebe, é composta de várias camadas como pré-tratamento, eletrodeposição, primer, fundos de efeitos (base) e verniz. Ela tem outra função além de trabalhar atributos de design, está é aplicada também como uma camada protetora contra a corrosão, nas chapas de aço.

Esse fator protetivo tem fundamental importância, principalmente nas partes Internas da carroceria, onde o acesso para o processo de pintura é mais difícil e serão aplicadas somente as primeiras camadas que são o pré-tratamento e a pintura por eletrodeposição. Garantir que as partes internas da carroceria sejam efetivamente protegidas por estes processos, é de fundamental importância para a qualidade total do veículo.

A forma de garantir a proteção das áreas internas (interno do assoalho, colunas estruturais e outros), é facilitar o acesso dos banhos de pintura à estas áreas, que é conseguido aumentando-se a quantidade ou dimensão de furos nas peças e/ou a distância entre as chapas.

Tendo em vista os fatos apresentados nas fotos e verificados em detalhes no local das diligências, observamos que há uma sequência de alterações (corrosão) que se configuram nas mesmas posições como em dobras de chapas e rebaixos oriundos das operações de repuxo nas partes integrantes do veículo, e com a consequente quebra e/ou rompimento das camadas da pintura, o que se configura perda da proteção que provavelmente tenham se iniciado no substrato da chapa de base e consequentemente rompendo camadas de outros substratos até atingirem a superfície redundando numa erupção do processo de corrosão.

Diagnóstico do "Laudo" com provável configuração de: VEICULO COM PROCESSO DE CORROSAO EM REGIÕES SEMELHANTES E SETORES DE JUNÇÃO DE CHAPAS DOBRADAS E SOLDADAS E PLANAS, COM CONFIGURAÇÃO DE UMA PATOLOGIA NO PRODUTO." (fls. 259/260, grifo em negrito do original).

Dessa forma, configurado o vício do produto, não há como negar que o processo de corrosão afeta seriamente a utilidade, segurança e a desvalorização do carro.

Além disso, não há impugnação expressa sobre o laudo pericial apresentado, o que aprova o consistente e minucioso trabalho feito pelo expert.

Cabe esclarecer também não se tratar de desgaste natural, porquanto, no caso em julgamento, o processo de corrosão é oriundo de uma alteração na pintura do veículo que decerto sofreu modificações nas camadas que, compõem a carroceria.

(...)

Dessa forma, a substituição do produto deve conter as mesmas características daquele que apresentou vício, o que pressupõe na hipótese oferecer um veículo da mesma marca, modelo, design e até a cor, tudo para evitar eventual frustração do consumidor.

(...)

Quanto ao dano moral, é cabível a respectiva indenização quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo.

É o caso, pois, submetido à revisão dos 10.000Km, a concessionária não autorizou efetuar possíveis reparos. Insatisfeito, recorreu a outra revendedora, mas sem êxito.

Depois, mesmo diante de reclamação formal, nada foi resolvido.

Por isso, frustrada a legítima expectativa e aborrecimentos que superaram basicamente a esfera do razoável causando desprestígio, constrangimento e transtorno pessoal, configurado está o dano moral.

Dentro dos limites fixados pelo douto Juiz, percebe-se que a indenização arbitrada em R\$2.000,00 mostra-se bastante razoável e não merece ser modificada.

Dessa forma, o Tribunal estadual reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais no presente caso e afastou a tese de enriquecimento ilícito da parte contrária.

Tendo em vista que a Corte firmou seu entendimento com base na análise dos fatos narrados pelas partes e das provas que instruem os autos, notadamente o laudo pericial elaborado por perito especialista no assunto, é inviável a reforma dessas conclusões em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO NOVO. REEXAME DE PROVAS.** SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizam a indenização por danos morais. Nesse contexto, a modificação do referido entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1239255/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFEITO OCULTO. PERDA TOTAL. VEÍCULO TOMADO POR FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NAS PROVAS E FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão estadual entendeu como comprovado o ato ilícito e a responsabilidade da FIAT à indenização do dano a partir das provas e circunstâncias fáticas delineadas nos autos, de forma que a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.419/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

2. No que concerne à apontada violação ao art. 944 do Código Civil, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Nesse ponto, o acórdão estadual entendeu por manter o *quantum* fixado pelo juízo de primeiro grau, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 379):

Dentro dos limites fixados pelo douto Juiz, percebe-se que a indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 mostra-se bastante razoável e não merece ser modificada.

Seguramente, a recorrente e a concessionária -ré têm condições suficientes de arcar com o pagamento desta verba sem que tal valor afete sua estrutura econômica. Também é preciso dizer que a importância mencionada não acarretará para o recorrido eventual enriquecimento sem causa.

Nessa esteira, não há como considerar exorbitante o valor arbitrado para o caso concreto - R\$ 2.000,00 -, tampouco além do limite do razoável, uma vez que foram consideradas não só as circunstâncias da causa, mas também as orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Dessa forma, não sendo exorbitante o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a redução do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame dos fatos e provas dos autos, que a divergência na numeração do motor dificultou a venda do veículo, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fático-probatória, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

2. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado, na instância especial, quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1312700/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO AUTOMÓVEL "ZERO KM" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 248.458/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1632762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

3. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.422.407 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0343493-4

Número de Origem:
00205540220128260562 205540220128260562

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

AGRAVADO : JOSE MAXIMIANO NETO

ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899

INTERES. : ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : CLEBER DINIZ BISPO E OUTRO(S) - SP184303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

AGRAVADO : JOSE MAXIMIANO NETO

ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899

INTERES. : ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : CLEBER DINIZ BISPO E OUTRO(S) - SP184303

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019